TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
RECURSO OFICIAL N. 0013999-28.2009.815.2001
ORIGEM: Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
AUTOR: Jecomias Pereira Calado (Adv. Antônio Anizio Neto
RÉU: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador José Wilson Germano de Figueiredo

REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. CONDIÇÕES PATOLÓGICAS QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JARDINEIRO, HABITUALMENTE EXERCIDA PELO DEMANDANTE. LAUDO QUE ATESTA SER A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- Por meio do enunciado legal inscrito no artigo 42, da Lei Federal n. 8.213/1991, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- Nos termos da mais prudente e abalizada Jurisprudência pátria, tendo o laudo pericial constatado a irreversibilidade da enfermidade que acomete a parte autora, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Face à impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade laboral, comprometendo total e permanentemente sua capacidade laborativa, além da sua condição de semianalfabeto e da sua idade avançada (55 anos), entendo que deve ser reconhecido seu direito à aposentadoria por

invalidez, como, aliás, constou da sentença recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fls. 203.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial da sentença do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, nos autos da ação de transformação de benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez acidentária, movida por Jecomias Pereira Calado em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Juiz Romero Carneiro Feitosa, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o promovido à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante.

Condenou, ainda, o promovido, caso existam, ao pagamento de todas as prestações referentes ao supradito benefício devidas a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença (31/05/2009), acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título benefícios previdenciários outrora concedidos para igual período, bem como períodos trabalhados.

Tendo sido a ação aforada em 06/04/2009, os juros moratórios incidirão a partir da citação, devendo a correção monetária incidir a partir do vencimento de cada parcela vencida, os quais deverão incidir de uma única vez e pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Prolatada a sentença, não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no artigo 496, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, vale salientar que, em se tratando de sentença proferida contra autarquia federal (INSS), deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, haja vista o disposto no art. 496, I, do Código de Ritos.

Adianto que a sentença *sub examine* não merece reforma, porquanto irretocável, isenta de vícios e em consonância com a Jurisprudência.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia transita em redor do direito do autor em transformar o seu benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

De início, no tocante à preliminar arguida de falta de interesse de agir, diante da ausência de prévia postulação administrativa da concessão do benefício, entendo que não merece prosperar.

Deve-se obedecer ao Princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado na CF, no seu art. 5º, XXXV. Por outro lado, no caso em tela houve a pretensão resistida, a partir do momento em que a autarquia federal cancelou o benefício que vinha sendo recebido pela parte autora, ou seja, cancelamento do auxílio-doença do segurado em 31/05/2009 e sua transformação em auxílio-acidente.

A Jurisprudência assim entende:

> **"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.RECURSO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2.º, DO CPC.**
> **1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.** (STJ - AgRg no AREsp 14602 - Min. Og Fernandes – 31/08/2011)

> **"RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - É defeso vincular a provocação do Judiciário a prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa, sob pena de se criar uma jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso**

> **forçado, o que foi abolido pela Constituição da República, excetuando-se, tão-somente, questões envolvendo a Justiça Desportiva, na forma do que preconiza seu art. 217, §1º, o que não vem a ser o caso. 2. (…) 3. Recurso de Agravo improvido à unanimidade de votos. (TJPE – Ag 3213563 – 20/02/2014)**

Ante o exposto, **rejeito a preliminar arguida.**

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que o promovente ingressou com a demanda aduzindo ter amputado parte de seu membro inferior direito ao nível do terço médio da perna (CID 10 S 88.1), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 23/01/2006.

Aduz que não tem mais condições de exercer sua profissão de jardineiro, além do mais, é semi-analfabeto e já conta com 55 anos de idade, o que dificulta sobremaneira a sua reinserção no mercado de trabalho.

Como relatado, a decisão de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral, condenando o demandado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente ao dia posterior à data da cessação do benefício do auxílio-doença (31/05/2009).

Partindo de tal substrato, afigura-se fundamental asseverar que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Vejamos:

> **Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**
>
> **I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;**
>
> **II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;**
>
> **III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;**
>
> **IV – salário- família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [...]".**

Nestes referidos termos, verifica-se que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se aqueles eventos relacionados a doença e invalidez, de modo que, com espeque em tal proteção jurídica e com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei Federal nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do

auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Sob tal prisma, mostra-se deveras importante denotar que a benesse consubstanciada no auxílio-doença, segundo os termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A seu turno, relevante consignar, quanto ao auxílio-acidente, que tal benefício se trata de indenização conferida ao segurado que, em decorrência de acidente de qualquer natureza, tem reduzida sua capacidade laborativa, ficando impossibilitado de exercer as atividades que habitualmente desempenhava.

Por fim, diga-se que o artigo 42 desta Lei prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do que preconiza o seguinte enunciado legal:

> **"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**
>
> **§ 1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança".**

Logo, emerge do raciocínio acima perfilhado que o instituto da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido a carência exigida e for considerado incapaz para o desempenho do trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Trasladando-se tal entendimento à casuística em disceptação, cumpre reprisar que o promovente, segurado do regime geral de previdência social, beneficiou-se de auxílio-doença desde a data do acidente automobilístico (23/01/2006), sendo que no dia 31/05/2009, o INSS cancelou o seu benefício e este passou a receber o auxílio-acidente. Sendo assim, vem requerer a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, eis que não tem mais condições de voltar ao mercado de trabalho, porquanto, como visto,

passou por procedimento de amputação do membro inferior direito ao nível do terço médio da perna (CID 10 S 88.1).

Como o benefício do auxílio-doença restou cancelado, o promovente ingressou com a presente ação, requerendo a concessão do benefício, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista a enfermidade citada ter-lhe acarretado sequela definitiva, com redução total de sua capacidade laborativa específica.

Por oportuno, destaco que a condição de segurado do apelado, bem como o cumprimento da carência, são incontroversos, tanto é que está em gozo do benefício de auxílio-acidente (fl 186).

Destaque-se, outrossim, que resta claramente devida a procedência do pedido, tal como ordenado pelo órgão julgador de primeiro grau, notadamente nos termos da conclusão tomada no laudo pericial judicial encartado aos autos, de fls. 143/146 documento que atesta, na sua conclusão, o seguinte:

> **"Periciado ao exame físico atual (29/03/2016), é portador de amputação traumática ao nível do 1/3 superior da perna direita, decorrente de acidente automobilístico, com severa limitação funcional, realizando as atividades da vida diária, com as limitações de um amputado, que a nosso ver, devido a faixa etária, limitação da mobilidade e grau de escolaridade, ancontra-se incapacitado para a atividade de jardineiro ou toda e qualquer outra atividade laboral, em definitivo, desde 23/01/2006 (data do acidente)."**

À luz desse raciocínio, tem-se que, apesar de o INSS afirmar que o promovente não faz jus ao benefício pleiteado, verifico que, diversamente do que pretende tal contestante, a documentação constante dos autos é conclusiva no sentido de que a parte autora está permanentemente incapacitada para a realização de qualquer profissão.

Verifica-se, portanto, a existência de sequela decorrente do acidente sofrido há 11 (onze) anos, que culminou com a amputação de seu membro inferior direito, bem como reflexo desta sobre a capacidade laborativa do demandante, já que não poderá desempenhar as atribuições de sua antiga função, nem tampouco qualquer outro tipo de trabalho, ficando permanente e totalmente incapacitado para o desempenho de atividade laboral, como constou do laudo pericial.

Assim, face à impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade laboral, comprometendo total e permanentemente sua capacidade laborativa, além da sua condição de semianalfabeto e da sua idade avançada (55

anos), entendo que deve ser reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez, como, aliás, constou da sentença recorrida.

A jurisprudência é vasta no TJPB, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUTORA PORTADORA DE NEURALGIA DO TRIGÊMIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS DA SEGURADA RELEVANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PROVA PERICIAL NÃO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - Estando a obreira insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 e 44 da Lei nº 8.213/91. - "A jurisprudência do STJ alinhou-se no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado". (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 884.666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)" (TJPB – ROAC 0014442-42.2010.815.2001 – Des. Leandro dos Santos – 18/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EVIDENTE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA ESPECÍFICA (MECÂNICO). DIFICULDADE EM EXERCER QUALQUER OUTRA ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DE FORMA DIGNA. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS ANALISADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, ao qual me acosto, de ser possível a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, mesmo nos casos de incapacidade parcial, desde que sejam analisados os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais, que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para exercer outra atividade que

garanta sua subsistência. - "O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. " (STJ . AgRg no AREsp 312719 / SC. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 20/08/2013). - Considerando o laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa permanente do autor para trabalhos de grande esforço físico, labor que desenvolveu por toda a sua vida, a sua idade avançada (50 anos), a sua falta de instrução para aprender outra atividade e o seu baixo grau de escolaridade, conclui-se que o promovente faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez." (TJPB – AC 045203-22.2011.815.2001 – Des. José Ricardo Porto – 23/03/2017)

Em razão das considerações tecidas, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso oficial,** mantendo todos os termos da sentença vergastada..

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator